



EDITAL

ANTÓNIO MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, FAZ SABER, em cumprimento do disposto no art.º 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, por deliberação de 7 de março de 2013, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 18 de março de 2013, aprovou uma proposta relativa ao **REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO – REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE, NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES – ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS - CRIAÇÃO DE NOVAS TAXAS PARA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS.**-----

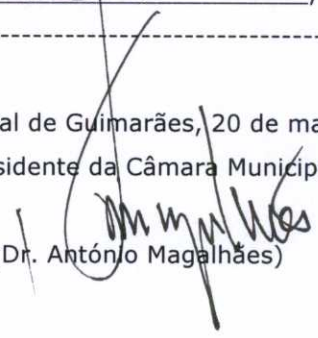
Os documentos anexos a esta proposta, cujo teor se dá aqui como reproduzido, encontram-se disponíveis para consulta na Secretaria Geral do Departamento de Administração Geral e no endereço electrónico da Câmara Municipal de Guimarães em www.cm-guimaraes.pt. -----

A eficácia das alterações ora aprovadas no Regulamento da Venda Ambulante e no Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e das novas taxas está condicionada pela entrada em vigor do regime do Licenciamento zero, o que, na presente data e nos termos da Portaria 284/2012, de 20 de setembro, será em 2 de maio de 2013, salvaguardando-se, desde já, a possível alteração desta data bem como o acesso do Município de Guimarães ao Balcão do Empreendedor, ferramenta indispensável para a plena produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011.-----

E eu, Elsa Candeiro de Alencar, Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi. -----

Câmara Municipal de Guimarães, 20 de março de 2013

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. António Magalhães)

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Artigo 1.º

Aplicação deste regulamento

1 – [...]

2- O presente regulamento aplica-se ainda à atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, tal como prevista no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 abril, a realizar, nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 (dez) eventos anuais.

3- Incluem-se no número anterior a confeção e venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, designadamente a venda de bifanas, cachorros e farturas.

Artigo 3.º

Definição do vendedor ambulante

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Revogada.

Artigo 11.º

Normas gerais de higiene aplicáveis à venda de géneros alimentícios

A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar -se em condições de higiene, de acordo com o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, constante do anexo ao Decreto -Lei n.º 67/98, de 18 de março.

Artigo 14.º

Horário das vendas

1 - [...].

2 – No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no concelho fora desse horário, é autorizado o exercício na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, de acordo com horário a definir em sede de licenciamento.

3 – A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após o termo do respetivo evento, devendo os vendedores cumprir o dever de manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 15.º

Locais de venda

1 - [...].

2 - [...].

3 - Pela autorização para o exercício da atividade de venda ambulante é devido o pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 18.º

Regime da prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário

1- A atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário no município de Guimarães, nomeadamente a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal, fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo, nomeadamente quando se realizar:

a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;

b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2- A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias ou, no caso da alínea b) do número anterior, de 5 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 19.º

Procedimentos da comunicação prévia com prazo

1 - A comunicação prévia com prazo prevista no artigo anterior só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho e planta de localização à escala 1:2000 e se mostrarem pagas as taxas devidas.

2- A prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário que, atendendo à sua natureza, bem como ao tipo de instalações móveis ou fixas que sejam utilizadas na mesma, não representem perigosidade para as pessoas e bens circundantes, em especial, risco de incêndio, designadamente, aquelas que não utilizem gás ou outras substâncias inflamável, ficam dispensadas da apresentação do termo de responsabilidade a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

3 – Os serviços municipais competentes analisam a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 20.º

Caraterísticas e requisitos das unidades móveis

As unidades móveis, designadamente veículos automóveis, reboque ou semirreboque, roulottes, atrelados ou similares, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares e/ou a confeção ou fornecimento de refeições ligeiras, devem preencher os seguintes requisitos:

- a) O pavimento das unidades móveis deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior;
- b) Todas as paredes e teto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção;
- c) A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada;
- d) Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução;
- e) Dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confeção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.
- f) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da atividade.
- g) Na zona de utentes devem existir recipientes destinados à recolha de detritos.
- h) Ter dispositivo de ventilação permanente e indireta, que assegure a perfeita higiene no interior e eletrocutor de insetos;
- i) Todo o equipamento e utensílios deve ser constituído por material imputrescível, antioxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem;
- j) As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público devem ser constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto direto das mãos com o produto final;
- k) Os expositores devem ainda ter composição adequada de acordo com o fim a que se destinam, possuir resguardo contra insetos, poeiras, ou outros poluentes e ser constituídos por matéria que não altere as características organoléticas dos produtos expostos.

Artigo 21.º

Obrigações e interdições

À prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário-aplicam-se, no que respeita às obrigações e interdições, as disposições previstas nos artigos 6.º, 7.º, 10.º e 12.º a 16.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Entidades fiscalizadoras

Anterior artigo 18.º

1 - A fiscalização das normas constantes do presente regulamento compete à Polícia Municipal e à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades da administração central.

2 - [...].

Artigo 23.º

Fiscalização de artigos e documentos

[Anterior artigo 19.º].

1 - [...].

2 – Na prestação de serviços de restauração ou bebidas o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» da comunicação prévia com prazo, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

3 – [Anterior número 2].

4 – [Anterior número 3].

5 - [Anterior número 4].

Artigo 24.º

Contraordenações

[Anterior artigo 20.º].

Artigo 25.º

Apreensão

[Anterior artigo 21.º].

Artigo 26.º

Sanções acessórias

[Anterior artigo 22.º].

Artigo 27.º
Normas supletivas

[Anterior artigo 23.º].

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio e, no que se refere aos serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, o Decreto-Lei 48/2011, de 1 abril.

Artigo 28.º
Entrada em vigor

[Anterior artigo 24.º].

Anexo I
(a que se refere o n.º 1 do art. 16.º)

[...].

1. Na cidade: Rua Eduardo Manuel de Almeida, Av. D. João IV, Largo de S. Gualter, Rua Dr. Ricardo Marques, Rua rei do Pegú, Rua Dr. José Sampaio, Av. Cónego Gaspar Estaco, Rua Dr. Eduardo de Almeida, Rua Raul Brandão, Rua D. Cristóvão de Sousa Boaventura, Rua Padre António Caldas, Rua João Xavier de Carvalho, Rua D. Teresa, Rua Joaquim de Meira, Rua Capitão Alfredo Guimarães, Alameda da Universidade, Rua Cónego Dr. Manuel Faria, Rua Teixeira Pascoais, Alameda Alfredo Pimenta, Rua N^a Sr.^a da Conceição, Rua Prof. Dr. Arnaldo Sampaio, Av. S. Gonçalo, Av. de Londres, Alameda Mariano Felgueiras, Circular Urbana, Rua do Mercado Municipal e Rua Prof. Abel Salazar.

2. Na freguesia de Selho S. Jorge: Praça Francisco Inácio, Rua Albano Martins Coelho Lima, Rua de Pontigela, Rua Fonte da Venda, Rua do Sr. dos Perigos, Rua D. Guilherme Augusto, Rua Central, Travessa da Pontigela, Rua João Pereira Fernandes, Rua 25 de Abril e Avenida Sociedade Musical de Pevidem.

3. Na freguesia de Caldelas: Av. da República, Alameda Rosas Guimarães, Rua de Joaquim Ferreira Monteiro, Rua de Santo António, variante das Taipas, Av. 25 de Abril, Rua N^a Sr.^a de Fátima, Rua da Lameira e Rua Padre Silva Gonçalves.

Foram introduzidas no texto outras pequenas alterações relacionadas com a adaptação ao novo acordo ortográfico e outras imprecisões.

Redação integral do Regulamento da Venda Ambulante

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Artigo 1.º

Aplicação deste regulamento

1 - O presente regulamento, elaborado em execução do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, é aplicável a todos os indivíduos que no Município de Guimarães exercem a atividade de venda ambulante, conforme está definida no artigo seguinte.

2- O presente regulamento aplica-se ainda à atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, tal como prevista no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 abril, a realizar, nomeadamente:

- d) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- e) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- f) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 (dez) eventos anuais.

3- Incluem-se no número anterior a confeção e venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, designadamente a venda de bifanas, cachorros e farturas.

Artigo 2.º

Definição de venda ambulante

1 - Para efeitos deste regulamento consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita.
- b) A venda ambulante em lugares fixos.

2- O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

§ 1.º Excetuam-se do âmbito da aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações periódicas, castanhas assadas, gelados e doces regionais.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deverá a venda de jornais e de outras publicações periódicas ser efetuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à circulação dos peões.

3 – É proibido no exercício da venda ambulante a atividade de comércio por grosso.

Artigo 3.º

Definição do vendedor ambulante

São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente regulamento:

- a) Todos aqueles que, transportando produtos e mercadorias do seu comércio por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do respetivo trânsito.

b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em lugares fixos demarcados no art.º 15.º n.º s 1 e 2, transacionam os produtos e mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que a Câmara ponha à sua disposição.

c) Todos aqueles que, transportando os produtos e mercadorias em veículos, neles efetuem as respetivas transações, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados no art.º15.º n.º s 1 e 2, fora dos mercados municipais.

Artigo 4º.

Inscrição de vendedores ambulantes

1 - A Câmara Municipal de Guimarães, a requerimento dos interessados, emitirá o cartão para o exercício da venda ambulante, o qual será válido para os locais nele indicados e para o período de um ano.

2 - O cartão será o do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

3 - Para a concessão do cartão devem os interessados apresentar requerimento, em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;

d) No caso da venda de produtos alimentares em viatura, cópia do auto de vistoria elaborado pelo médico veterinário municipal dos veículos e/ou reboques utilizados para transporte, exposição e/ou venda de produtos alimentares e ficha de aptidão, prevista na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Impresso destinado ao registo na Direção-Geral da Empresa;

f) Fotocópia da declaração de início de atividade ou declaração de IRS;

g) Uma fotografia tipo passe;

h) Outros documentos exigíveis por legislação especial atenta a natureza do comércio a exercer.

4 - No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento deve ainda ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

5 - Nas renovações dos cartões os interessados apenas terão de apresentar, juntamente com o requerimento, os documentos referidos na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, salvo, quanto ao auto de vistoria, se comprovarem ter efetuado vistoria há menos de um ano.

6 - Do requerimento constará, para além da conveniente identificação dos interessados, a indicação da situação pessoal destes no que concerne à sua profissão atual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respetivo agregado familiar.

7 - A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo continuado, durante os últimos três anos, a atividade de vendedor ambulante.

8 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de

caducar a respetiva validade.

§ único - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º

Caducidade dos cartões

1 - O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos

- a) Termo do prazo de validade do cartão sem que tenha sido requerida a sua renovação ou, se requerida, tenha sido indeferida;
- b) Falta de pagamento das taxas devidas em três meses consecutivos;
- c) Morte, interdição ou inabilitação do seu titular.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a declaração de caducidade deve ser precedida de audição do interessado.

Artigo 6.º

Deveres dos vendedores ambulantes

1 - Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A afixar em lugar bem visível ao público, nos tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou atrelados utilizados na venda, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor;
- b) A manter em rigoroso estado de asseio e higiene, os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para venda, exposição, arrumação ou depósito dos produtos;
- c) A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A afixar, de forma bem visível para o público, tabelas, letreiros ou etiquetas, indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos, bem como, no caso de produtos alimentares, a sua origem;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.
- f) Comunicar aos serviços municipais qualquer alteração de residência.

Artigo 7.º

Interdições aos vendedores ambulantes

1- É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Exercer a sua atividade a menos de 200 metros do perímetro do logradouro de estabelecimentos

escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2 - O limite previsto na alínea e) do número anterior pode ser alterado, em colaboração com a direção regional de educação, tendo em conta as especificidades do local onde se situa o estabelecimento de ensino.

Artigo 8.º

Tabuleiros de venda - Dimensões

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro, em dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a sua dispensa.

2 - A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e mediante solicitação por escrito, dispensar o uso de tabuleiros, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

Artigo 9.º

Características especiais dos tabuleiros

Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

Artigo 10.º

Acondicionamento dos produtos

1 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

2 - Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte inferior.

Artigo 11.º

Normas gerais de higiene aplicáveis à venda de géneros alimentícios

A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar -se em condições de higiene, de acordo com o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, constante do anexo ao Decreto -Lei n.º 67/98, de 18 de março.

Artigo 12.º

Publicidade dos produtos

- 1 - Não são permitidos, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
- 2 - É proibido utilizar meios de amplificação sonora para promoção dos produtos.

Artigo 13.º

Preços

Os preços têm de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Horário das vendas

- 1 - O período de exercício de atividades dos vendedores ambulantes é o do comércio concelhio, de acordo com o Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.
- 2 - No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no concelho fora desse horário, é autorizado o exercício na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, de acordo com horário a definir em sede de licenciamento.
- 3 - A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após o termo do respetivo evento, devendo os vendedores cumprir o dever de manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 15.º

Locais de venda

- 1 - São considerados locais de venda todos os que não constam do art.º16.º deste regulamento.
- 2 - Excecionalmente, pode ser autorizada a venda nos locais indicados naquele artigo nos dias de festas e romarias tradicionais, ou noutras situações especiais, devidamente justificadas.
- 3 - Pela autorização para o exercício da atividade de venda ambulante é devido o pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 16.º

Zonas de proteção

- 1 - É proibida a venda ambulante nas zonas do concelho identificadas no Anexo I.
- 2 - É igualmente proibida a venda ambulante, com exceção dos lugares especialmente autorizados:
 - a) Em locais situados a menos de 5 metros de cruzamento e entroncamentos;
 - b) Junto dos acessos e a menos de 50 metros de igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, monumentos, paragens de transportes públicos e estabelecimentos com o mesmo ramo de comércio;
 - c) A menos de 100 metros da periferia dos mercados municipais e 50 metros, relativamente aos

restantes locais acima indicados com o mesmo ramo de comércio.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o presidente da câmara municipal ou o vereador com competências delegadas pode restringir a venda ambulante a outras áreas, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 17.º

Restrições à venda ambulante - Artigos

Fica proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- 1 – Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do art.º 3.º.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 – Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes.
- 5 – Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados.
- 6 – Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 – Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 – Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas.
- 9 – Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 – Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 – Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, ourivesaria, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios.
- 15 - Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 - Moedas e notas de banco.

Artigo 18.º

Regime da prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário

1- A atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário no município de Guimarães, nomeadamente a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal, fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo, nomeadamente quando se realizar:

d) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;

e) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

f) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2- A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias ou, no caso da alínea b) do número anterior, de 5 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada:

c) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou

d) Nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 19.º

Procedimentos da comunicação prévia com prazo

1 - A comunicação prévia com prazo prevista no artigo anterior só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho e planta de localização à escala 1:2000 e se mostrarem pagas as taxas devidas.

2- A prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário que, atendendo à sua natureza, bem como ao tipo de instalações móveis ou fixas que sejam utilizadas na mesma, não representem perigosidade para as pessoas e bens circundantes, em especial, risco de incêndio, designadamente, aquelas que não utilizem gás ou outras substâncias inflamável, ficam dispensadas da apresentação do termo de responsabilidade a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

3 – Os serviços municipais competentes analisam a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

a) O despacho de deferimento;

b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 20.º

Caraterísticas e requisitos das unidades móveis

As unidades móveis, designadamente veículos automóveis, reboque ou semirreboque, roulottes, atrelados ou similares, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares e/ou a confeção ou fornecimento de refeições ligeiras, devem preencher os seguintes requisitos:

a) O pavimento das unidades móveis deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e

proveniente de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior;

b) Todas as paredes e teto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção;

c) A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada;

d) Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução;

e) Dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confeção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.

f) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da atividade.

g) Na zona de utentes devem existir recipientes destinados à recolha de detritos.

h) Ter dispositivo de ventilação permanente e indireta, que assegure a perfeita higiene no interior e eletrocutor de insetos;

i) Todo o equipamento e utensílios deve ser constituído por material imputrescível, antioxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem;

j) As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público devem ser constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto direto das mãos com o produto final;

k) Os expositores devem ainda ter composição adequada de acordo com o fim a que se destinam, possuir resguardo contra insetos, poeiras, ou outros poluentes e ser constituídos por matéria que não altere as características organoléticas dos produtos expostos.

Artigo 21.º

Obrigações e interdições

À prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário-aplicam-se, no que respeita às obrigações e interdições, as disposições previstas nos artigos 6.º, 7.º, 10.º e 12.º a 16.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Entidades fiscalizadoras

1 - A fiscalização das normas constantes do presente regulamento compete à Polícia Municipal e à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades da administração central.

2 - Cabe às entidades referidas no número anterior exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

§ único - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

Artigo 23.º

Fiscalização de artigos e documentos

1 - O vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado, bem como da guia comprovativa do pagamento da respetiva taxa mensal.

2 – Na prestação de serviços de restauração ou bebidas o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» da comunicação prévia com prazo, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

3 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público contendo os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio do comprador.

b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim a data em que esta foi efetuada.

c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de séries.

4 – A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente regulamento, com exceção do preceituado no número 3 do presente artigo.

5 - O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 24.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenação punível com coima graduada de € 24,94 a € 2.493,99:

a) O exercício da venda ambulante sem a autorização válida nos termos do presente regulamento;

b) A venda, exposição ou detenção para venda de produtos proibidos constantes da lista referida no art. 17.º;

c) A violação do disposto na alínea e) do art. 7.º.

2 - Constituem contraordenação punível com coima de € 24,94 a € 1.500,00:

a) O exercício da atividade de venda ambulante fora dos locais autorizados para o efeito;

b) A utilização dos locais atribuídos para fins que não sejam os do seu comércio;

c) A violação do disposto na alínea d) do art. 7.º;

d) O exercício da venda ambulante ou o estacionamento de unidades amovíveis fora do horário

autorizado;

e) O exercício da venda ambulante nas zonas definidas no art. 16.º;

3 - Constituem contraordenação punível com coima de € 24,94 a € 1.000,00:

a) A não regularização de situações anómalas, dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos termos do n.º 2 do art.º 22.º;

b) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no art.º 9.º.

c) A violação do disposto nas alíneas b) e c) do art.º 6.º, alíneas a), b) e c) do art.º 7.º, no art. 10.º, art.º 12.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 23.º;

4 - Constituem contraordenação punível com coima de € 24,94 a € 500,00 a violação do disposto nas alíneas a), d) e e) do art. 6.º e no n.º 1 do art.º 8.º

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

6 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para a sua instrução e designação do respetivo instrutor, para determinar a apreensão e para aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 25.º

Apreensão

1 - No caso das infrações previstas no n.º 1 do art.º 24.º, os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infração, ou que por esta foram produzidos e, bem assim, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser provisoriamente apreendidos, devendo tal decisão ser notificada aos titulares de direitos afetados pela apreensão.

2 - Devem igualmente ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no art.º 10.º.

3 - Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, pode ser determinada a sua afetação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou medidas de conservação ou manutenção que se afigurem necessárias, lavrando-se o respetivo auto.

4 - Os bens apreendidos devem ser levantados no prazo de 10 dias úteis após notificação para o efeito.

5 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário dos bens venha proceder ao seu levantamento, pode ser dado o destino que se entender mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a sua entrega a instituições de solidariedade social.

6 - As despesas efetuadas com o transporte e depósito dos bens apreendidos são tomadas em conta para efeito de cálculo de custas nos processos de contraordenação.

7 - Tratando-se de veículos automóveis, reboques ou semirreboques, roulottes, atrelados ou similares as despesas referidas no número anterior são calculadas de acordo com os montantes definidos no diploma que aprova as taxas devidas pela remoção e depósito de veículos.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no art.º 24.º, bem

como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos objetos a favor do município;
- b) Suspensão da autorização para o exercício da venda ambulante, por um período máximo de três meses;
- c) Interdição do exercício da atividade de venda ambulante, no concelho de Guimarães, por um período até dois anos.

2 - A sanção acessória prevista na alínea a) do número anterior só pode ser determinada com base nos comportamentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 24.º ou da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 27.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio e, no que se refere aos serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, o Decreto-Lei 48/2011, de 1 abril.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 8 dias depois da sua publicação em Edital.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do art.º 16.º)

Dentro do perímetro definido pelas seguintes artérias:

1. Na cidade: Rua Eduardo Manuel de Almeida, Av. D. João IV, Largo de S. Gualter, Rua Dr. Ricardo Marques, Rua rei do Pegú, Rua Dr. José Sampaio, Av. Cónego Gaspar Estaco, Rua Dr. Eduardo de Almeida, Rua Raul Brandão, Rua D. Cristóvão de Sousa Boaventura, Rua Padre António Caldas, Rua João Xavier de Carvalho, Rua D. Teresa, Rua Joaquim de Meira, Rua Capitão Alfredo Guimarães, Alameda da Universidade, Rua Cónego Dr. Manuel Faria, Rua Teixeira Pascoais, Alameda Alfredo Pimenta, Rua Nª Sr.ª da Conceição, Rua Prof. Dr. Arnaldo Sampaio, Av. S. Gonçalo, Av. de Londres, Alameda Mariano Felgueiras, Circular Urbana, Rua do Mercado Municipal e Rua Prof. Abel Salazar.

2. Na freguesia de Selho S. Jorge: Praça Francisco Inácio, Rua Albano Martins Coelho Lima, Rua de Pontigela, Rua Fonte da Venda, Rua do Sr. dos Perigos, Rua D. Guilherme Augusto, Rua Central, Travessa da Pontingela, Rua João Pereira Fernandes, Rua 25 de Abril e Avenida Sociedade Musical de Pevidem.

3. Na freguesia de Caldelas: Av. da República, Alameda Rosas Guimarães, Rua de Joaquim Ferreira Monteiro, Rua de Santo António, variante das Taipas, Av. 25 de Abril, Rua Nª Srª de Fátima, Rua da Lameira e Rua Padre Silva Gonçalves.